



Prefeitura do Município de Apiaí
Estado de São Paulo

LEI MUNICIPAL N ° 132, de 14 de Setembro de 2015.

“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N° 138, DE 20 DE MARÇO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - CONSELHO DO FUNDEB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

ARI OSMAR MARTINS KINOR, Prefeito do Município de Apiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei;

Art. 1º - O artigo 2º, da Lei Municipal nº 138, de 20 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - O Conselho a que se refere o Art. 1º é constituído por 11 (onze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:

I - 02 (dois) representantes do Poder Executivo, dos quais pelo menos 01 (um) indicado pela Secretaria Municipal de Educação.

II - 01 (um) representante dos Professores das escolas públicas municipais;

III - 01 (um) representante dos Diretores das escolas públicas municipais;

IV - 01 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;

V - 02 (dois) representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais;

VI - 02 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública sendo 01(um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas ou escolhido entre os grêmios estudantis existentes nos sistemas municipal e estadual; (NR)

VII - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;

VIII - 01 (um) representante do Conselho Tutelar.”

§1º - Os membros de que tratam os incisos III, V e VI, deste artigo serão indicados pelo conjunto dos estabelecimentos, após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.

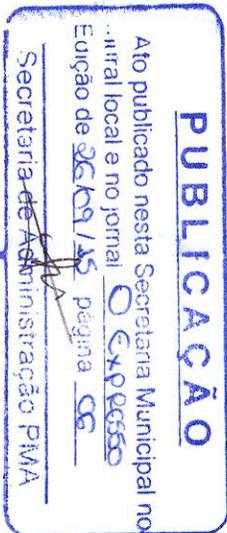
§2º - Os membros de que tratam os incisos II e IV, serão indicados pelas entidades sindicais da respectiva categoria

§3º - A indicação referida no “caput” deste artigo deverá ocorrer em até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos conselheiros.

§4º - Os conselheiros de que trata o “caput” deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se com pré-requisito à participação no processo eletivos previsto no parágrafo primeiro.

§5º - São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

I – cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;



PUBLICAÇÃO
Ato Publicado no mural do Município
EM 14/09/15
Secretaria de Administração PMA



Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

II – tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais:

III – pais de alunos que: (NR)

- a) **Exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou**
- b) **Prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.**

Art. 2º - O artigo 5º, da Lei Municipal nº 138, de 20 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º - Compete ao Conselho do FUNDEB:

I - acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II - supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

III - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos a conta do Fundo;

IV - emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal; e

V - aos conselhos incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos a conta do Programa Nacional de Apoio ao Transportes do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento a Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

VI - outras atribuições que legislação específica eventualmente estabeleça;

Parágrafo Único - O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal e à Comissão de Educação da Câmara Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas. (NR)

Art. 3º - O artigo 11, da Lei Municipal nº 138, de 20 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11 - A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

I - não será remunerada;

II - e considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de serviços das escolas públicas, no curso do mandato: (NR)

a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta em função das atividades do conselho; (NR)

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em



Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta nas atividades escolares.

Art. 4º - O artigo 13, da Lei Municipal nº 138, de 20 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13 - O Conselho do FUNDEB deverá: (NR)

I - apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) documentos referentes aos convênios com as instituições a que se refere o art. 8º desta Lei;

d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas e inspeções in loco para verificar:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apiaí, 14 de setembro de 2015.

ARI OSMAR MARTINS KINOR
Prefeito Municipal de Apiaí

ESTA LEI TEVE ORIGEM PROJETO DE LEI Nº 039 DE 17 DE AGOSTO DE 2015, DE AUTORIA DO SENHOR PREFEITO ARI OSMAR MARTINS KINOR.